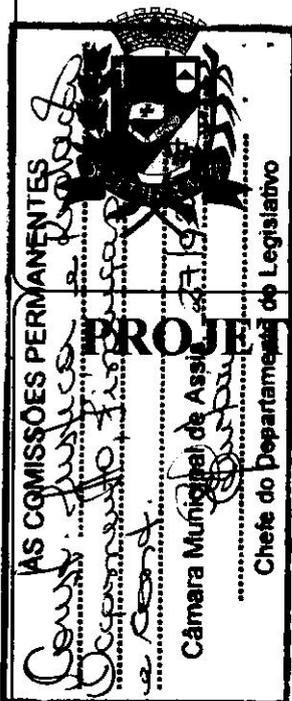


Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 01/2.013

“Dispõe sobre a apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente as Contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2.010.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inc. III, do Art. 31 da Lei Orgânica do Município de Assis, faz saber que a Câmara Municipal de Assis, aprova e ele promulga o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º - Ficam aprovadas as Contas do Executivo Municipal de Assis, correspondentes ao exercício financeiro de 2.010, concernentes ao PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao Processo TC n.º 002600/026/10.

Parágrafo Único – A aprovação não se estende aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em autos apartados.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES, EM 27 DE FEVEREIRO DE 2.013


THIAGO HERNANDES DE SOUZA LIMA


EDSON DE SOUZA


CRISTIANO SANTILI



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO LEI Nº. 001/2013 PARECER Nº. 021/2013

Dispõe sobre a apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, referente às contas Municipais do exercício de 2010.

O projeto, de iniciativa da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal de Assis, dispõe sobre a apreciação das Contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2010, consoante parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – Processo TC nº. 002600/026/10.

Conforme estabelece o Art. 31, §§ 1º, 2º e 3º da Constituição Federal, combinado com os Arts. 263, § 1º e 184 §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, trata-se de procedimento necessário e obrigatório.

Assim, em razão de determinação constitucional e legal, faz-se necessária a apreciação do presente Projeto de Decreto Legislativo, como condição primária da eficácia dos atos praticados pela Administração.

Diante do exposto, e à vista do teor dos Pareceres exarados pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara Municipal de Assis, o presente projeto deve ser remetido ao Plenário, para apreciação, discussão e deliberação dos Senhores



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

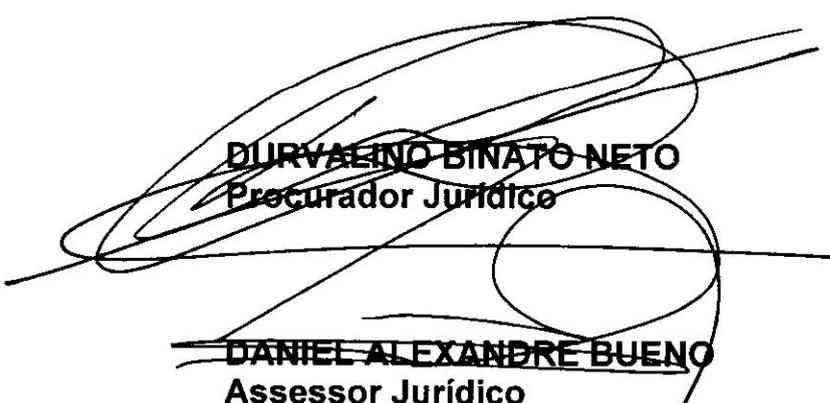
Vereadores, nos exatos termos do disposto pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.

De se esclarecer, finalmente, que, nos termos do disposto no inciso I, do § 2º, do Art. 53, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, a rejeição do presente Projeto de Decreto Legislativo, e conseqüentemente do Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, somente será possível, se obtiver o voto contrário de pelo menos 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, o que equivale a 10 (dez) votos.

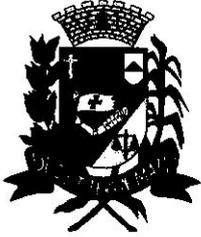
Não se pode olvidar, por último, que neste caso o Presidente da Câmara deve votar, nos termos do art. 25, II, "j" do Regimento Interno.

É o parecer.

Assis, 27 de fevereiro de 2013.


DURVALINO BINATO NETO
Procurador Jurídico

DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

FOLHA DE PARECER

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE

PARECER Nº:

ESPÉCIE: Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado,

À consideração desta Comissão é submetido o presente processo, sobre o qual oferecemos o seguinte parecer:

I – RELATÓRIO

O Relatório foi protocolado e encaminhado a esta Comissão para apreciação.

Trata-se do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, referente às contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial do exercício de 2.010, apresentadas pelo Executivo Municipal de Assis.

II – PARECER

Frente ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado, referentes às contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial do exercício de 2.010, apresentadas pelo Executivo Municipal de Assis, esta comissão tece os seguintes apontamentos:

1º O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na pessoa dos senhores Robson Marinho – Conselheiro, Edgard Camargo Rodrigues – Presidente e Relator, Josué Romero – Auditor Substituto de Conselheiro em sessão de 04 de setembro de 2012, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Assis, exercício 2010;

2º Na ocasião, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, reconheceu como definitivo os seguintes resultados contábeis:

- Aplicação no ensino: 27,58%;
- Aplicação na valorização do magistério: 69,75%;
- Utilização dos recursos do FUNDEB: 100,00%;
- Aplicação na saúde: 27,14%;
- Despesas com pessoal e reflexos: 53,46%;
- Déficit orçamentário: 3,27%;

3º Retratou a análise em autos apartados, da matéria tratada no item “Quadro Pessoal”.

o



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Obs: Sobre este item, seguem os apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. TC – 002600/026-10:

- Pagamentos de benefícios previdenciários sem a devida compensação com o regime próprio de previdência: TC – 002600/026/10 Fl104
 - No exercício de 2010 a Prefeitura de Assis arcou com pagamentos de benefícios previdenciários (licença-gestante, auxílio-doença e salário família) diretamente a servidores vinculados ao regime próprio de previdência – ASSISPREV, cujo montante atingiu a cifra de R\$ 875.835,61. O referido pagamento está baseado na Lei Complementar nº 08, de 03/12/2009, que acrescentou o artigo 101 na Lei Complementar nº 14/2006, que dispõe sobre Regime Próprio de Previdência Municipal de Assis. Conforme disposição de mencionado artigo, os valores pagos pela prefeitura devem ser objeto de compensação com o ASSISPREV. Entretanto, não foram apresentados elementos que comprovem esta compensação, inclusive considerando as anotações realizadas no relatório das contas do regime próprio de previdência. (TC – 001122/026/10) A impropriedade anotada é recorrente tendo em conta os apontamentos análogos realizados nos relatórios de exercícios anteriores (TC-000202/026/09 e TC – 001737/026/08).

- Cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento: TC – TC – 002600/026/10 Fl 105 e 106
 - Da análise do quadro de pessoal de 31/12/2010, observamos que 224 funções em confiança e 204 cargos em comissão estiveram providos ao final do exercício. Entretanto, verificamos que as atribuições de alguns destas cargos/funções não trazem características de chefia, direção ou assessoramento (artigo 37,V, CF), a exemplo dos cargos de assessor de administração I e II, Assessor de gabinete I e II e Analista Tributário. Além disso, registramos atribuições idênticas a cargos efetivos e comissionados/funções em confiança, como é o caso do Procurado Jurídico, Encarregado Operacional e Supervisor de Ensino. Face ao exposto, entendemos que as atribuições de muitos dos cargos de comissão e funções em confiança revestem-se de natureza de cargos efetivos, cujo provimento deve ocorrer por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal. Tal falha fora objeto de apontamento das contas dos exercícios de 2003 a 2007 TC – 002208/026/07; TC – 003071/026/06; TC –



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

002619/026/05; TC – 001611/026/04 e TC – 002759/026/03, tratando-se portanto de reincidência

- Cessão irregular de servidores comissionados a outro órgão público; TC – 002600/026/10 FI106
 - A prefeitura de Assis cedeu 02 (dois) servidores, ocupantes de cargos em comissão, a outro órgão público (PROCON). Ressalte-se que os cargos e funções em comissão, de livre nomeação e exoneração, são providos por servidores para desempenharem atribuições de chefia, direção e assessoramento (artigo 37, V, CF), sendo necessário, portanto, o requisito confiança por parte dos superiores hierárquicos imediatos. Desse modo, entendemos que referidas cessões são irregulares, visto que as nomeações decorrem da necessidade do próprio órgão, não tendo sentido à cessão desses profissionais a outras entidades/órgãos públicos. Trata-se de falha recorrente, em face de apontamentos análogos nos relatórios precedentes (TC – 000202/026/09; TC – 001737/026/08; TC – 002208/026/07; TC – 003071/026/06 e TC – 002619/026/05).

- Pagamento excessivo de horas-extras, desprovido de comprovação da situação excepcional TC – 002600/026/10 FI 107;
 - A origem despendeu, no exercício de 2010, o montante de R\$ 1.204.121,30 com pagamento de serviços extraordinários de forma contínua e em alguns casos, sem justificativa específica. A habitualidade na realização e pagamento de horas-extras e a ausência de justificativas claras descaracterizam o “termo” extraordinário e a necessidade urgente, e evidenciam, a nosso ver, uma complementação salarial, além da inobservância aos princípios da economicidade, da motivação, da transparência e da eficiência, norteadores, dentre outros, dos atos administrativos. Semelhantes irregularidades foram lançadas no relatório das contas do exercício anterior (TC – 000202/026/09), evidenciando a reincidência dos fatos.

- Pagamento irregular de gratificação por exercício de função técnica; TC – 002600/026/10 FI 107 e 108
 - Com base na Lei Complementar nº 03, de 24/02/201, os servidores efetivos e comissionados que possuem curso de nível superior tiveram direito ao



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

recebimento de gratificação pelo exercício de função técnica correspondente a 33%, conforme previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos de Assis (Lei Municipal 2.861/91). Contudo, observamos que se incluem no rol dos beneficiários os ocupantes de cargos que já exigem para investidura esse nível de graduação, como, por exemplo, os cargos de Procurador Jurídico, Assessor Jurídico, Contador, Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico e Supervisor de Ensino. Diante do exposto, em que pese a existência de normativo legal regulamentando essa gratificação, entendemos que tais dispêndios, na situação já descrita, são indevidos, com ofensa ao princípio da economicidade e moralidade. Ademais, os fatos narrados caracterizam-se como reincidentes, em razão de apontamentos nos relatórios das contas do exercício 2009 (TC – 000202/026/09).

- Manutenção de contratos temporários, descaracterizando a excepcionalidade das situações; TC – 002600/026/10 Fls. 108 e 109.
 - Consignamos a manutenção de contratos temporários em 2010 cujas admissões ocorreram em exercícios pretéritos, o que desvirtua as características peculiares desse tipo de contratação – excepcionalidade e transitoriedade, devendo ocorrer somente nos casos de comprovada urgência, para atendimento de situações esporádicas, a teor do artigo 37, IX, da Constituição Federal. Muito embora a Lei Municipal nº 3.474/96 em seu artigo 3º, S 1º, autorize a prorrogação de prazo até no máximo 24 (vinte e quatro meses) nas hipóteses de “campanhas e programas de saúde pública” ou “aplicação emergente de serviços públicos existentes e implantação de serviço urgente e inadiável”, entendemos que as contratações por longo período (em alguns casos extrapolando dois anos) se transformaram em prazo indeterminado, situação incompatível com a previsão constitucional. Além disso, registramos a reincidência dessas temporárias no exercício de 2011, sem o devido processo seletivo, as quais estão sendo tratadas no processo TC – 000981/004/11. Resta evidente, portanto, a necessidade permanente de tais funções, devendo ser preenchidas por servidores efetivos devidamente aprovados em concurso público, nos termos do artigo 37, II da Carta Magna.
- Servidores efetivos e outros profissionais prestando serviços médicos por R.P.A., em fuga a apuração do teto remuneratório da despesa com pessoal e da admissão por concurso público; TC – 002600/026/10 Fl 109, 110 e 111



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- Da análise realizada nos processos de despesa, constatamos, por amostragem, pagamentos de serviços médicos (plantonista, transporte de pacientes, consultas, entre outras) por meio de Recibo de Pagamento Autônomo – R.P.A. a servidores efetivos e profissionais desvinculados da administração pública. Os serviços prestados se caracterizam como típico da Administração Pública e por isso devem ser exercidos exclusivamente por servidores efetivos e remunerados dentro da folha de pagamento, pois o pagamento por meio de empenho de despesa em elemento diverso, imposto pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal, bem como foge à apuração do limite com gastos com pessoal. Além disso, as contratações de outros profissionais de forma direta contrariam o artigo 37, II da Constituição Federal.
- Pagamentos efetuados a servidores acima do teto remuneratório. TC – 002600/026/10 Fl 112 e 113
 - Consignamos pagamentos efetuados a servidores efetivos, por meio da folha de pagamento e de recibo de pagamento autônomo, R.P.A., que somados superaram o subsídio mensal do prefeito municipal de Assis (Janeiro/10: R\$ 12.505,00; fevereiro a dezembro/10: R\$ 13.027,71), em ofensa ao artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Trata-se de falha reincidente, em face de apontamentos análogos efetuados pelas fiscalizações precedentes (TC – 000202/026/09; TC – 001737/026/08; TC – 002208/026/07; TC – 003071/026/06).

4º Ações/Respostas do Poder Executivo Municipal ante a estes apontamentos:

- Pagamentos de benefícios previdenciários sem a devida compensação com o regime próprio de previdência:
 - O poder executivo alegou que tomou as devidas providências assim que foi informado do relatório da auditoria. O mesmo diz que “a comprovação da efetiva compensação dos valores relativamente ao pagamento desses benefícios por parte da prefeitura municipal de Assis ao ASSISPREV poderá ser comprovada pela auditoria do Tribunal de Contas, quando da realização da fiscalização relativa ao exercício financeiro de 2011.
- Cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento:
 - O poder executivo mencionou que este apontamento já vinha sendo feito entre 2005 a 2007. Entretanto, ressalta-se que as contas referidas a estes



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

apontamentos nestes exercícios, foram aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado. O poder executivo registra ainda que nos anos de 2008 e 2009, o Tribunal de Contas do Estado não teceu apontamentos neste quesito. Já com relação aos cargos de Assessor de Administração I e II e Assessor de Gabinete I e II, também de provimento em comissão, o executivo esclarece que: “segundo estabelece o Decreto Municipal nº 4422/2003 folhas 585/590 do anexo 3 do TC, as atribuições dos referidos cargos são típicas dos cargos em comissão, haja vista que dizem a respeito a atividades exclusivas de chefia, direção e assessoramento, nos exatos termos do que estabelece o artigo 37 da Constituição. De outra banda, em sendo referidos cargos criados através de leis específicas, esta deve para todos os efeitos legais, gozar da presunção de constitucionalidade e legalidade, pelo menos até o momento em que por ventura venham a ser declaradas inconstitucionais e/ou ilegais. Em relação aos cargos de Procurador Jurídico, Encarregado Operacional e Supervisor de Ensino, tal procedimento se verificou, pois segundo estabelece a Constituição Federal, as funções de confiança, obrigatoriamente devem ser ocupadas por servidores integrantes do quadro de pessoal efetivo, e foi exatamente isso que ocorreu nos presentes casos”.

- Cessão irregular de servidores comissionados a outro órgão público:
 - O poder executivo sustenta sua ação com base no artigo 37, V da Constituição Federal, no qual apresenta que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, são providos por servidores para desempenharem atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo necessário, portanto, o requisito confiança por parte dos superiores hierárquicos imediatos. Ainda nesta linha, o poder executivo argumenta que: “... os dois funcionários citados não exercem cargos em comissão cedidos para outros órgãos estranho à municipalidade, mas sim com exercício junto ao próprio gabinete do prefeito municipal, junto a sua estrutura organizacional.

- Pagamento excessivo de horas-extras, desprovido de comprovação da situação excepcional:
 - O poder executivo argumenta que: o município não ultrapassou o limite legal com gastos de pessoal, tanto é verdade que não foi apontado a respeito pela auditoria. A auditoria reconheceu que os serviços foram efetivamente prestados. pois nada questionou e/ou apontou a respeito. apenas ressaltou que



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

houve pagamentos sistemáticos de sempre nas mesmas proporções das horas apontadas de forma habitual. Assim, o poder executivo sustentou suas ações neste quesito apoiando-se nas seguintes letras: “Constituição Federal no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais – Capítulo II – Dos Direitos Sociais, seus artigos 7º e 39º, na Lei Municipal nº 2861 de 04 de fevereiro de 1991 em seu artigo 1º, no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Assis nos artigos: 4º e 90º. O executivo apresenta que esta situação já foi objeto de observação pela auditoria do Tribunal de Contas do Estado São Paulo, por ocasião da fiscalização do exercício financeiro de 2009, através do TC 000202/026/09, tendo sido julgada regular a matéria, sem qualquer ressalva e/ou observação.

- Pagamento irregular de gratificação por exercício de função técnica:
 - O poder executivo apresentou a seguinte argumentação em relação aos cargos de procurador jurídico, assessor jurídico, contador, diretor de escola, coordenador pedagógico e supervisor de ensino: “a municipalidade desde o ano de 1991 vem pagando regulamente os servidores acima relacionados a gratificação de função técnica, sem que tal fato tivesse sido questionado até então pela auditoria do tribunal de contas do Estado de São Paulo. Esclarece ainda que tal pagamento era feito com fundamento na Lei Municipal nº 2861/91 Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Assis e suas respectivas alterações”.

- Manutenção de contratos temporários, descaracterizando a excepcionalidade das situações:
 - o poder executivo expressa que “as contratações em caráter temporário, ora impugnadas, foram necessárias em função de atendimento as necessidades da implantação do Plano Diretor de Erradicação do Eedes Aegypti do Brasil – PEAA, do Governo Federal, ainda em avaliação para a sua efetiva implementação, nos termos do inciso 9 do artigo 37 da C.F. Ainda nesta linha, o executivo diz que o T.C. fez seus apontamentos com base na lei municipal 3474/96, mas o executivo fundamentou suas contratações com base na lei municipal nº 3619 de 22 de setembro de 1997, editada única e exclusivamente para atender as necessidades da prestação de serviços para a prevenção e erradicação de eventuais surtos da dengue. O prazo de contratação está definido no artigo 2 desta lei, com previsão de prorrogação até 3 anos.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- Servidores efetivos e outros profissionais prestando serviços médicos por R.P.A., em fuga a apuração do teto remuneratório da despesa com pessoal e da admissão por concurso público;
 - O poder executiva inicia sua explicação argumentando que “houve uma falha de comunicação entre o servidor representante do município de Assis e a Auditora, quando da realização da fiscalização *in loco*, um vez que foi omitida a existência da Lei Complementar Municipal nº 02 de 03 de fevereiro de 2010”, que “Dispoe sobre a regulamentação das funções de médicos e dentistas plantonistas, médicos especialistas e médicos auditores, fixando seus respectivos critérios de remuneração e dá outras providências”. A referida lei entrou em vigência a partir de 03 de fevereiro de 2010, tendo sido efetivamente aplicada pelo município a partir de abril de 2010. O executivo destaca os seguintes artigos da mesma lei: 11º e 13º. Com fundamento no dispositivo legal acima transcrito, o Município de Assis tentou por diversas oportunidades instaurar procedimento de credenciamento de médicos e dentistas objetivando a contratação de caráter emergencial. Contudo, em nenhuma das oportunidades houve profissionais interessados. Ante a esta situação e visando não prejudicar o atendimento público, o poder executivo valeu-se do artigo 13º da Lei Complementar Municipal 02 de 03 de fevereiro de 2010, para contratar os profissionais médicos para a prestação dos serviços emergenciais. Dente modo, as remunerações dos profissionais contratados mediante aos serviços prestados, foi feita através de RPA's (Recibo de Profissional Autônomo) e também Nota Fiscal de Prestação de Serviços. Nesta mesma linha, o executivo expressou que não teve nenhuma intenção de fraudar a lei, mas procurou da melhor maneira possível atender a classe mais carente da população, que sabidamente é a maior prejudicada com a paralisação desses serviços.
- Pagamentos efetuados a servidores acima do teto remuneratório.
 - O poder executivo assim que tomou ciência do relatório da Auditoria, cuidou de tomar providências necessárias e cabíveis, no sentido de notificar os referidos servidores, para que restituam os valores recebidos indevidamente. Ressalta-se que foram apresentados os respectivos comprovantes das guias de lançamento para o pagamento dos valores devidamente atualizados.

Parecer Final da Comissão:

Ante ao exposto pelo Relatório do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e apoiando nos posicionamentos tecidos pelo poder executivo ante aos fatos apontados, seguindo o princípio democrático



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

de apresentação de todas as versões e argumentos (TC e Município), esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação das contas, acompanhando o julgamento da Corte de Contas, uma vez que o poder executivo sustentou suas ações e argumentos de resposta com base em aparatos legais, seja de âmbito federal e/ou municipal.

De resto, cumpre lembrar, que as matérias tidas por irregulares tem seu encaminhamento por meio dos competentes apartados (TC-SP), com os desdobramentos que a lei determinar e, numa análise global, seja técnica, seja política, as contas em análise são passíveis de aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, em 27 de Fevereiro de 2013


THIAGO HERNANDES DE SOUZA LIMA


EDSON DE SOUZA


CRISTIANO SANTILI